



*Justiça Federal*  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

---

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Pregão Eletrônico SRP nº. 33/2015**

Processo Administrativo nº.: **4128-05.2015.4.01.8009**

Cuida-se da resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 33/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual fornecimento de água mineral e botijões de gás, interposto pela empresa FINÍSSIMA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº. 13.332.212/0001-18.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail [cpl.mt@trf1.jus.br](mailto:cpl.mt@trf1.jus.br), no dia 18/11/2015 às 13h42min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 25/11/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

**DO PONTO QUESTIONADO**

A impugnante alega que o critério de julgamento e adjudicação do objeto utilizado no Pregão Eletrônico n. 33/2015 é o MENOR PREÇO para o LOTE ofertado, o que impede sua participação no certame, uma vez que a empresa fornece apenas água mineral e entre os itens do lote/grupo está o fornecimento de botijões de gás GLP.

Diante disso, a empresa FINÍSSIMA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA – ME solicita a alteração do critério de adjudicação, passando de menor preço por lote/grupo para me-

---

nor preço por item.

## DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

O pedido de parcelamento do objeto consiste na divisão, em parcelas, da compra, obra ou serviço. Assim, o objeto é dividido e individualizado em itens, devendo cada item ser considerado uma licitação distinta ( e, cada uma dessas licitações, poderá ser realizada em procedimentos licitatórios distintos ou, em um único procedimento licitatório).

O parcelamento é o meio de possibilitar a participação de empresas de portes menores (micro, pequeno e médio) no certame. Com isso, o objetivo esperado é o aumento do número de participantes na disputa (aumento da competição, e, conseqüentemente, o oferecimento de ofertas mais vantajosas à Administração, ou seja, obtenção de melhores preços para a Administração.

A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende:

**Súmula 247 – TCU:** É obrigatória a **admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No entanto, é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam a mesma natureza e que guardem relação entre si. Diante disso, cito um trecho do Acórdão 868/13 – Plenário, que teve como relatora a Ministra Ana Arraes:

Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam “*elementos díspares entre si*”, afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas

de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à “padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 147 4 da AGU” e objetivou “garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si”. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de “preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores”. Acrescentou que “lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos”. E mais: “O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”. Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” - Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara.

## **DA DECISÃO**

Diante do exposto, mediante considerações acima, este Pregoeiro considera PROCEDENTE o pedido de impugnação da empresa FINÍSSIMA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA – ME.

Considerando o disposto no item 12.3 do Edital, que prevê a designação de nova data para a realização do certame, caso seja procedente e acolhidas as razões da petição contra o ato convocatório, informo que o Pregão Eletrônico nº. 33/2015 será reagendado para o dia 09/12/2015 às 14h00 (horário de Brasília), sendo o critério de julgamento e adjudicação por grupo (itens 1, 2 e 3) e por Item (apenas o Item 4).

Cuiabá, 20 de novembro de 2015

Eduardo Rodrigues Ferreira

Pregoeiro

